



ciência desenvolvimento sociedade

XXVI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

20 a 24 de outubro - Campus do Vale - UFRGS



Evento	Salão UFRGS 2014: SIC - XXVI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2014
Local	Porto Alegre
Título	A lei 12.846/13 e a responsabilização da pessoa jurídica por atos de corrupção.
Autor	FERNANDO ROSA CAMPOS
Orientador	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO

A pressão internacional, os pactos firmados pelo país e a eclosão de manifestações sociais no mês de julho de 2014 fez com o que o Brasil sancionasse a lei 12.846/13, a lei anticorrupção. O diploma legislativo é reflexo de um movimento global que tem por objetivo a responsabilização civil e empresarial daqueles que prometem, oferecem ou dão, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público com o fim de induzir ou remunerar aquele a realizar ou ter realizado uma função ou atividade de forma imprópria. Por mais que o combate à corrupção pela via legislativa seja um fenômeno global que atualmente atinge países como Estados Unidos, Reino-Unido, Espanha e Itália, cada sistema normativo tem as suas peculiaridades e é objetivo desta pesquisa –ainda em desenvolvimento -compreender as particularidades do sistema adotado pelo Brasil, principalmente no que se refere a responsabilização civil do empresário. Para isso, foi realizada uma análise das duas principais legislações internacionais sobre o tema, o Foreign Corrupt Practices Act dos Estados Unidos da América e o Bribery Act do Reino-Unido e, após, uma comparação com o texto da lei 12.846 brasileira. Este estudo revelou que há basicamente cinco pontos que diferem uma lei de outra 1) A natureza da atividade abrangida pela lei, necessariamente empresária ou não. 2) o modo de responsabilização pelos atos corruptores, isso é, objetiva ou subjetiva. 3) A forma de corrupção tratada, civil ou pública e nacional ou internacional. 4) A força que a apresentação de um mecanismo e procedimentos internos de aplicação de códigos de ética e conduta (compliance empresarial) têm como atenuante da responsabilização. 5) A postura frente aos chamados atos de facilitação, aquele pagamento realizado para acelerar a performance de um ato não discricionário. E, de acordo com tais critérios, pode-se concluir que o Direito brasileiro positivou uma das legislações mais rigorosas quando comparadas ao Direito estrangeiro. Isso porque foi adotada 1) a possibilidade de responsabilização de qualquer atividade, empresarial ou não. 2) A responsabilidade objetiva do agente corruptor, isso é, sem necessidade de comprovação da intenção de corromper. 3) A responsabilização por atos de corrupção em relação a máquina pública tanto no nível nacional quanto internacional. 4) Uma mera consideração por parte do magistrado quanto a mecanismos de *compliance* sem nenhum indicativo das consequências desta análise no caso concreto. 5) Nenhum indicativo de tolerância a pagamentos com fins de facilitação. A opção pela rigorosidade tem consequências em diversas esferas do campo empresarial brasileiro, aumentando o custo de gestão das empresas e atingindo sua competitividade internacional, é por isso objetivo deste trabalho elaborar o pleno entendimento da nova lei.